



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

Indicação nº 55/2018

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

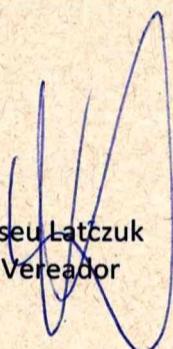
Apresento a Vossa Excelência e a esta Colenda Casa de Leis, a seguinte Indicação:

Sugerindo ao Executivo Municipal que seja instituído o Programa de Horta Comunitária Urbana, nos termos da minuta anexa a esta indicação.

Tal solicitação justifica-se por ter como objetivo o fomento das comunidades na produção de alimentos orgânicos para famílias carentes do município de Pitanga, utilizando-se de terrenos que se encontram vazios e sem nenhum tipo de atividade.

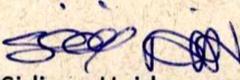
Desta forma entende-se que a lei é necessária para a promover o combate a fome e a desigualdade social.

Pitanga, 21 de maio de 2018


Eliseu Latczuk
Vereador


André Luiz de Oliveira
Vereador


Jorge Pittner
Vereador


Sidiney Heidemann
Vereador

DEFERIDO EM 22/05/18


Presidente

Câmara Municipal de Pitanga
Departamento de Administração
Protocolo Nº <u>335/2018</u>
Data <u>21/05/2018</u>
às <u>11</u> horas <u>29</u> minutos.
 Servidor

MINUTA DE PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O PROGRAMA HORTA COMUNITÁRIA URBANA NO MUNICÍPIO DE PITANGA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Horta Comunitária Urbana, mediante permissão de uso de imóvel público e comodato de imóveis privados, sem fins lucrativos, no município de Pitanga, com os seguintes objetivos:

- I - promover a conservação do meio ambiente;
- II - manter terrenos públicos limpos e utilizados, criando espaços verdes;
- III - incentivar a produção para o autoconsumo;
- IV - aproveitar mão-de-obra dos moradores do bairro e interessados;
- V - cultivar alimentos "in natura" sem o uso de agrotóxicos;
- VI - praticar a atividade de horticultura que, ao mesmo tempo melhora a qualidade do meio ambiente urbano e a qualidade de vida das pessoas envolvidas, contribuindo para a melhoria da saúde física e mental, eliminando o sedentarismo e o estresse.

Parágrafo único. Para os fins desta lei entende-se por Horta Comunitária Urbana toda atividade desempenhada com finalidade social, destinada ao cultivo de hortaliças, legumes, plantas medicinais e para floricultura e paisagismo no âmbito do município.

Art. 2º A implantação da Horta Comunitária Urbana ocorrerá mediante critério do Poder Executivo.

Parágrafo único. O Programa instituído por esta lei será desenvolvido em:

- I - áreas públicas municipais ociosas;
- II - áreas declaradas de utilidade pública e desocupadas; e
- III - terrenos de associações de moradores que possuam área para plantio.

Art. 3º Para fins de implementação do Programa caberá as associações de moradores, com a supervisão da Secretaria Municipal de Agricultura:

- I - gerenciar o Programa; e
- II - cadastrar, individual ou coletivamente, os interessados em participar do Programa.
- III - promover incentivo através do fornecimento de sementes, mudas, insumos e construção de estufas para o programa

Art. 4º A Administração Municipal deverá providenciar a colocação de placa identificando os terrenos inscritos no Programa.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado, por meio dos órgãos competentes, a incentivar a Horta Comunitária Urbana.

Art. 6º Fica proibida a realização de qualquer construção na área cedida.

Parágrafo único. O uso do terreno será exclusivo para o cultivo de hortas.

Art. 7º A ocupação dos terrenos a que se refere esta lei não assegura qualquer direito aos seus eventuais ocupantes, que deverão devolvê-los inteiramente desimpedidos, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, desde que solicitados pelo Poder Executivo, não cabendo indenização ou ressarcimento.

Art. 8º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

